



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36392.001608/2007-17
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-001.766 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente RASH ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/08/2003

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. DESNECESSIDADE. Conforme mansa e pacífica jurisprudência, com a alteração do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.718/98, o tomador de serviços mediante cessão de mão-de-obra, tornou-se substituto tributário, sendo o responsável pela retenção e repasse do valor das contribuições incidentes sobre a contratação, o que dispensa a fiscalização de efetuar verificação prévia no prestador dos serviços.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LAVANDERIA INTERNA EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. Uma vez que o contribuinte deixou de apresentar o contrato de prestação de serviços e a documentação requerida pela fiscalização, deveria o mesmo demonstrar que o serviço prestado e incluído no rol de serviços prestados mediante a cessão de mão-de-obra do ao que se depreende do art. 219 do Decreto 3.048/99 c/c art. 103 da IN 71/2002, não o foi mediante a cessão de mão-de-obra.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes Carvalho Pinto. Ausente o conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da NFLD 37.004.504-1, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratação e pagamento de serviços prestados mediante cessão de mão de obra.

Consta do relatório fiscal que a recorrente não possuía arquivo cronológico, por contratada, com as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de serviços e as guias da Previdência Social — GPS, além de também, não possuir arquivo dos contratos celebrados, deixando de exibir a documentação inerente necessária para verificação da incidência ou não a retenção de 11%, razão de emissão de Autos de Infração.

A fiscalização, então, analisou as contas de serviços - pessoas jurídicas pelos Livros Razão e, por uma filtragem dos nomes dos prestadores e históricos dos lançamentos, considerou a incidência da retenção, aplicando-se a alíquota de 11% sobre o total do serviço nas respectivas competências.

Os serviços que foram considerados prestados mediante cessão de mão-de-obra e cujos pagamentos não sofreram a retenção e repasse de 11% do valor bruto da nota fiscal, foram os de lavanderia interna, prestados pela empresa LAVANDERIA KLIN LTDA

O lançamento compreende as competências do período de 08/2002 a 08/2003, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 10/04/2007 (fls. 87).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 154/160) , o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 165/176, através do qual sustenta, em síntese:

1. que os serviços prestados não estão sujeitos à retenção de 11%, por não configurarem cessão de mão-de-obra, já que não há funcionários colocados à disposição e alocados nas dependências da Recorrente, o que é comprovado pelo próprio contrato de prestação que prevê a coleta e entrega das roupas na portaria do Hotel;
2. que a r. decisão ora recorrida não rejeitou as alegações de coleta e entrega, tendo mantido o lançamento pelo simples fato de o contrato ser datado de 15.12.1998 e não ter sido anexado aos autos documento de prorrogação do instrumento;
3. a Recorrente ainda não localizou e sequer pode afirmar que há documento escrito de prorrogação do contrato, vez que, muitas vezes, essas prorrogações ocorrem verbalmente, se nenhum elemento essencial do contrato é modificado, situação permitida pela legislação civil e que resta comprovada mediante a continuidade da prestação dos serviços e emissão pelas notas fiscais pela empresa KLIN;
4. que os serviços de lavanderia não constam do rol de serviços do art. 219 do Decreto

5. que a retenção tem a natureza de antecipação, devendo ser apurado, primeiramente, se o prestador do serviço efetuou o recolhimento da contribuição, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito do INSS.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Ao que se verifica dos autos, o lançamento compreende as competências a partir de 08/2002, quando então já estava em vigor a nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, que alterou a sistemática anterior acerca do recolhimento das contribuições incidentes sobre a tomada de serviços prestados mediante a cessão de mão-de-obra, transformando o tomador em substituto tributário, responsável pela retenção do valor e seu repasse aos cofres públicos e não mais tratando-o como mero responsável solidário pelo recolhimento.

Confira-se a redação do dispositivo à época dos fatos geradores das contribuições sociais lançadas:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

Por tais motivos, tenho que a argumentação constante do recurso voluntário, no sentido de que existe a necessidade da prévia fiscalização acerca do pagamento das contribuições exigidas por meio da NFDL junto ao prestador de serviços não merece acolhida.

Não mais se trata de situação de responsabilização do tomador pelo não adimplemento sobre as contribuições incidentes sobre a prestação de serviços mediante a cessão de mão-de-obra, mas sim da própria transferência, ao tomador da responsabilidade pela retenção e recolhimento de seus valores, dotando-o, agora, da qualidade de substituto tributário, ou seja, quem deve efetuar o recolhimento das contribuições.

Rejeito, assim, a preliminar aventada.

Passo ao mérito.

MÉRITO

O recorrente defende que os serviços de lavanderia não são serviços prestados mediante a cessão de mão-de-obra, nos termos da legislação em vigor.

De acordo com o disposto no art. 31, § 4º da Lei 8.212/91, enquadram-se como serviços prestados mediante a cessão de mão-de-obra:

4ª Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I-limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II-vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III-empregada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

Também sobre o assunto, o Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, determinou em seu art. 219, § 2º outros serviços compreendidos no conceito relativo à cessão de mão-de-obra, a seguir:

I-limpeza, conservação e zeladoria;

II-vigilância e segurança;

III-construção civil;

IV-serviços rurais;

V-digitação e preparação de dados para processamento;

VI-acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII-cobrança;

VIII-coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX-copa e hotelaria;

X-corte e ligação de serviços públicos;

XI-distribuição;

XII-treinamento e ensino;

XIII-entrega de contas e documentos;

XIV-ligação e leitura de medidores;

XV-manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI-montagem;

XVII-operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII-operação de pedágio e de terminais de transporte;

~~*XIX-operação de transporte de cargas e passageiros;*~~

XIX-operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XX-portaria, recepção e ascensorista;

XXI-recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII-promoção de vendas e eventos;

XXIII-secretaria e expediente;

XXIV-saúde; e XXV-telefonia, inclusive telemarketing.

No caso dos autos, o fiscal enquadrou o serviço de lavanderia no gênero hotelaria, em cumprimento ao disposto no art. 103, VI, da IN INSS 71/2002, conforme demonstrado acima e assim se depreende do seguinte trecho do v. acórdão recorrido (fls. 159):

Art. 103. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, os serviços de:

[...]

VI – hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotéis, pousadas, paciente em hospitais, clínicas ou em outros estabelecimentos do gênero;

Dessa forma, não há que se falar em ausência de previsão do serviço no rol daqueles sujeitos à retenção, já que se enquadra no gênero legal acima indicado, por se tratar de serviço prestado como parte do atendimento pela hospedagem.

Ademais, ao que se depreende do relatório fiscal a recorrente deixou de prestar os esclarecimentos necessários e não apresentou à fiscalização o contrato de prestação dos serviços de lavanderia tomados da empresa KLIN LAVANDERIA, situação esta que no entendimento desta Eg. Turma, faz com que o contribuinte assuma o ônus de comprovar, ao contrário, que o serviço não seja prestado mediante a cessão de mão-de-obra, sob pena do mesmo beneficiar-se de sua própria omissão.

Por tais motivos, há que se privilegiar o julgamento de primeira instância quando ao analisar a documentação que a recorrente poderia apresentar à época da fiscalização, mas não o fez, entendeu que não há como presumir-se que todas as condições descritas no contrato juntado aos autos estão em pleno vigor e sem qualquer modificação até a presente data, já que o próprio instrumento prevê que a sua renovação depende de acordo expresso entre as partes. E não está a se falar aqui da inexistência do contrato verbal, mas apenas de que nos autos não subiste qualquer prova que demonstre que as condições originais do contrato são as mesmas até a presente data.

Não obstante, como também bem observou o julgamento recorrido, ao contrário daquilo o que sustentado pelo recorrente, a lavanderia era interna e por isso, certamente demandava a colocação de mão-de-obra à dentro e à disposição do estabelecimento da recorrente. Confira-se o seguinte trecho do acórdão:

14. Outro fato que reforça a tese da cessão de mão-de-obra e, por conseguinte, afasta a caracterização de 'simples serviço de lavagem mediante coleta de roupas, consiste no fato de que os pagamentos efetuados

à contratada foram encontrados na conta 4.1.01.8.06-07 — Utilidades e Serviços — Lavanderia Interna.

15. Por se tratar de lavanderia interna, assim entendida aquela instalada no próprio empreendimento, é difícil aceitar que um serviço tão essencial e rotineiro no ramo hoteleiro não envolva necessariamente a colocação de mão-de-obra qualificada à disposição do contratante. E mais difícil ainda imaginar que tais obreiros não estejam submetidos à coordenação da contratante, uma vez que, pela natureza de seu serviço, necessariamente atuam em suas dependências e para atender solicitações constantes dos clientes e dos funcionários do hotel. Não resta dúvida de que se trata de serviço contínuo, constituindo-se em necessidade permanente da contratante.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado